



PARECER JURÍDICO

Processo nº 030/2017;

Modalidade: Pregão Presencial em Registro de Preços nº 013/2017;

Objeto da Contratação: Registro de Preços, tipo menor preço Global, para contratação de empresa(s) especializada para cessão de uso de sistema integrado de gestão tributária, incluindo os serviços de conversão de dados, instalação, configuração, hospedagem, manutenção do sistema, assessoria no processo de implantação e treinamento dos usuários, no Município de Gameleira;

Referência: Solicitação da Pregoeira;

Fase Processual: Adjudicação e homologação.

Consulta: Legalidade de todo procedimento.

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e os demais princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contida no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão instituído pela Lei nº 10.520/02.

Jose Mauricio de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



BREVE HISTÓRICO DA FASE PROCESSUAL

A Pregoeira inicialmente formulou consulta a esta Assessoria Jurídica do Município de Gameleira para a devida verificação do Edital de Convocação e seus anexos (1); Da modalidade escolhida para atender a aquisição mais vantajosa para o município (2); Da verificação da minuta do Contrato a ser pactuado entre a municipalidade e a empresa (s) vencedora (a) a ser contratada (3).

Apenas para corroborar com o Parecer Jurídico prévio passamos a transcrevê-lo:

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contidas no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão em Registro de Preço instituído pela Lei nº 10.520/02 em seu Art. 11 e Art. 12 alterado pela Lei nº 10.191/2001 a qual inseriu o Art. 2 – A.

BREVE HISTÓRICO DA FASE INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO.

A consulta formulada pela Pregoeira do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do Edital de Convocação e seus anexos.

Em primeiro momento é importante dizer que a autuação do processo licitatório foi efetivada a contento, seguindo as regras determinadas pela legislação pertinente (Lei nº 10.520/02) e, especialmente as determinações do art. 38 da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Processo do Pregão em Registro de Preços, o qual é suficiente para caracterizar o ato administrativo formal.

A pregoeira se utilizou, de forma apropriada do Sistema de Registro de Preços, com autorização prevista no art. 11 e 12 da Lei nº 10.520/02 que remete ao art. 15, II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93.

24
José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELA CPL/PREGOEIRA

Em ofício datado de 02 de março de 2017 foi solicitado pelo do Diretor de Tributos e a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou em 07 de março de 2017 que a CPL/Pregoeira verificasse a modalidade licitatória para atender o pedido formulado com o fim de contratar empresa **especializada para cessão de uso de sistema integrado de gestão tributária, incluindo os serviços de conversão de dados, instalação, configuração, hospedagem, manutenção do sistema, assessoria no processo de implantação e treinamento dos usuários, no Município de Gameleira.**

O Ofício de solicitação do Diretor de Tributos teve como anexo o Termo de Referência contendo toda a especificação técnica do objeto e seus derivados.

Mapa analítico de preços devidamente montado e constando os valores para definição do Termo.

Em data de 15 de janeiro de 2017 fora elaborado o Edital e seus anexos, dentre eles a minuta do contrato, autuou o Processo enumerando em sua ordem com o tomo nº 030/2017 na modalidade de Pregão Presencial em Registro de Preço que, também, foi tombado sob o nº 013/2017.

Para instruir o procedimento a CPL anexou a Portaria nº 12/2017 que institui a Comissão Permanente de Licitação com todos os seus membros e nomeando a Presidente da CPL na condição, também, de Pregoeira.

A CPL/Pregoeira optou pelo procedimento licitatório Pregão em Registro de Preços por preço Global, para contratação de empresa **especializada para cessão de uso de sistema integrado de gestão tributária, incluindo os serviços de conversão de dados, instalação, configuração, hospedagem, manutenção do sistema, assessoria no processo de implantação e treinamento dos usuários, no Município de Gameleira,** conforme as especificações constantes no Ofício de solicitação, que ensejou

Jose Mauricio de Andrade
José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

o Termo de Referência o qual faz parte do presente processo de Convocação, onde o(s) objeto(s) licitado(s) deve(m) ser entregue(s) na medida em que ocorrer demandas no Município de Gameleira.

A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93.

Em razão da previsão do Art. 48, I da Lei Complementar 147/2014, a presente Licitação é Exclusiva para empresas optantes pelo Simples Nacional, leia-se MEI, ME e/ou EPP.

O Edital trouxe vários anexos, dentre eles destaco o Termo de Referência com as respectivas cotações de preços, a minuta do contrato que será pactuado e assinado pela municipalidade e pela (s) empresa (s) vencedoras.

A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou os princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade, mas também os princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, Transparência, Impessoalidade e competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, verifica-se que o Edital está apto a ser publicado.

Este é o PARECER.


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



A técnica utilizada foi baseada na precificação através de menor preço global, fator utilizado para este tipo de objeto que concede a Administração Pública uma contratação mais vantajosa.

A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93.

O Edital trouxe vários anexos, dentre eles destaque o Termo de Referência que é uma cópia fiel do pedido formulado pela Diretoria de Tributos e, a minuta do contrato que será pactuado e assinado pela municipalidade e pela (s) empresa (s) vencedoras.

Também acompanhou o Ofício do Diretor de Tributos a minuta do Edital de Convocação que foi adequado para o procedimento e devidamente acatado pela Pregoeira.

A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

Após essa análise inicial, a Pregoeira efetivou a publicação do Edital no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 20 de março de 2017, para realização da Sessão de Recebimento e Abertura de Envelopes de Propostas de Preços e de Documentação de Habilitação para o dia 31 de março de 2017, onde se verifica que foi cumprido o


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

prazo não inferior a 08 (oito) dias conforme determina a norma do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.


O credenciamento foi realizado no primeiro momento da Sessão, com apenas uma única empresa: TRIBUTOS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP, estando a mesma apta a participa do certame.

Na Sessão, a Pregoeira seguiu o procedimento de forma correta, próprio da Modalidade Pregão Presencial e abriu as propostas preços da única empresa licitante (TRIBUTOS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP). Tudo conforme se verifica da Ata dessa Sessão.

Em razão de ter tido apenas uma licitante interessada, esta por sua vez após a abertura dos envelopes com as propostas de preços, a Pregoeira instou o licitante se teria interesse em ofertar lances e negociar os preços e naturalmente realizar reduções, por sua vez o Licitante baixou o preço global, consubstanciando uma economia para o Município.

Por fim, a Pregoeira declarou como vencedora de todos os itens a empresa TRIBUTOS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP, passou a efetuar a devida análise do envelope de documentos para habilitação da empresa vencedora, verificando como correta a habilitação jurídica; a regularidade fiscal; a qualificação econômico-financeira com índice de liquidez correte superior ao exigido; e, a qualificação técnica e, em ato contínuo, lavrou a Ata da respectiva Sessão que foi devidamente assinada por todos os presentes.

A empresa formalizou o realinhamento de preços com a proposta final contendo os valores reduzidos.


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou vários princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade e da publicidade, mas também os princípios próprios da Licitação Pública, como o mais almejado, o princípio da competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, esta Assessoria opina pela regularidade do Processo Administrativo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços para contratação de empresa **especializada para cessão de uso de sistema integrado de gestão tributária, incluindo os serviços de conversão de dados, instalação, configuração, hospedagem, manutenção do sistema, assessoria no processo de implantação e treinamento dos usuários, no Município de Gameleira.**

Até a presente data não houve interposição de quaisquer recursos por parte do(s) licitante(s) e sendo assim, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, **poderá** a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas contida no Edital de Convocação e demais procedimentos e, não havendo fato superveniente, **poderá** determinar a contratação da empresa TRIBUTOS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP na forma previamente estabelecida.

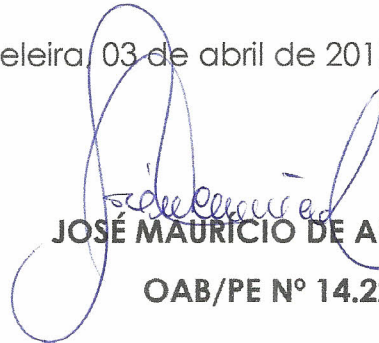
Após a formalização do contrato deve o mesmo ser dado a devida publicidade, se possível no mesmo órgão das publicações anteriores.


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



Este é o PARECER.

Gameleira, 03 de abril de 2017.



JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

OAB/PE Nº 14.224

José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224